Espera Feliz - MG - Câmara Municipal de

PROJETO DE LEI Nº 41 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
07 / 10 / 2019

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico a ele vinculado e Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMSAB, de caráter, consultivo, técnico, mediador, assegurador da participação da comunidade na elaboração e implementação de Programas de Saneamento Básico e assegurador do cumprimento de regras estabelecidas em programas de governo, além de gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico do qual se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica constituído o FUNDO MUNICIPAL SANEAMENTO BÁSICO – FUMSAB, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação de Políticas de Saneamento Básico direcionadas à população esperafelicense.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – **Código Municipal do Meio Ambiente**: Lei Municipal 541/2002 que institui o Código do Meio Ambiente de Espera Feliz.

II – **Código de Posturas**: Lei Complementar 36/2018 que institui o Código de Posturas de Espera Feliz.

III – **Código Sanitário**: Lei Complementar 27/2015 que institui o Código Sanitário de Espera Feliz.

IV – **COPASA**: Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

V – **Convênio de mútua cooperação**: Acordo ou ajuste que disciplina a transferência de recursos financeiros entre a administração pública federal e a

administração pública municipal visando a execução de programa do governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

VI – **Leis Orçamentárias**: Conjunto de Leis formado pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o que dispõe a Constituição Federal.

VII – **Plano Municipal de Saneamento Básico**: Lei 1.136/2015 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, controle de resíduos sólidos e drenagem do município de Espera Feliz.

VIII – **Plano Diretor**: Lei Municipal 744/06, instrumento básico, regulador da política de desenvolvimento urbano, social, econômico e administrativo do município de Espera Feliz.

IX – **Programas, Projetos e Ações**: Instrumentos que articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos nas Leis Orçamentárias, visando a solução de um problema comum ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

X – **Saneamento Básico**: considera saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais.

Seção I
Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 4º – A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Espera Feliz e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º – A Política Municipal de Saneamento Básico será executada através de programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo e em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico, com as Leis Orçamentárias Municipais, com o Plano Diretor, com o Código Sanitário, com o Código de Posturas, com o Código Municipal do Meio Ambiente e legislações correlatas.

Art. 6º – O Município de Espera Feliz poderá realizar programas em conjunto com a União, Estado, outros Municípios e com Instituições Públicas ou Privadas, mediante convênio de mútua cooperação, assistência técnica ou apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficaz e eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Subseção I
Dos Princípios da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 7º – A política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalização do acesso;

II – prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

III – prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;

IV – melhoria contínua da prestação dos serviços de Saneamento Básico;

V – participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços de Saneamento Básico;

VI – sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico;

VII – abastecimento de água, esgoto sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VIII – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IX – eficiência e sustentabilidade ambiental e econômica;

X – universalização, equidade e integridade dos serviços de Saneamento Básico.

Subseção II
Dos Objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 8º – São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e renda e a inclusão social;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se, segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social.

Seção II
Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 9º – A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldades de drenagem e disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento e demais normas correlatas;

II – atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

III – prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

IV – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Seção III
Da Regulação e Fiscalização

Art. 10 – A regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, que poderá solicitar suporte, cooperação e articulação de outros órgãos de controle ou de regulação.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB

Seção I
Das Diretrizes e Normas

Art. 11 – O COMSAB será constituído por 08 (oito) membros, a saber:
I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
II – 04 quatro) representantes da Sociedade Civil

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico –COMSAB será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Obras e Infraestrutura Social ou pelo Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, eleito na primeira Sessão do Conselho após sua nomeação.

§ 3º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal da Habitação será de 02 (dois) anos e será exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FUMSAB

Seção I

Art. 12 – O FUMSAB ficará vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 13– A Contabilidade do FUMSAB será realizada pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único – As demonstrações financeiras da movimentação do FUMSAB serão encaminhadas ao COMSAB mensalmente.

Seção II
Dos Recursos Financeiros e Orçamentários

Art. 14 – Os recursos do FUMSAB, em consonância com as diretrizes e normas do COMSAB serão aplicados em:

I – tratamento e abastecimento de água em distritos e comunidades rurais;

II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana, limpeza de bueiros e bocas de lobo, serviço de varrição, capina, roçada, podas, coleta e transporte de resíduos sólidos e outras atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

IV – tecnologias, infraestrutura e serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais adequados à saúde pública à segurança pública, à segurança da vida, do patrimônio público e privado e a proteção do meio ambiente;

V – elaboração de Planos, Projetos e Programas de Saneamento Básico e atividades correlatas;

VI – ações para situações de emergências e contingências;

VII – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VIII – mecanismos de publicidade e transparência dos serviços prestados.

Art. 15 – Constituem receitas do FUMSAB:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, no Orçamento Geral do Município, classificadas na função Saneamento.

II – Recursos provenientes de fundos estadual e federal, inclusive orçamentário do Estado e da União;

III – Transferência de outros fundos dos Municípios, do Estado ou da União para a realização de obras de interesse comum;

IV – Recursos provenientes de doações, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros, de pessoas físicas, de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – Rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VI – Outros recursos, legalmente instituídos, destinados para o Saneamento Básico.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º – Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FUMSAB serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FUMSAB, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto no exercício de 2019, crédito especial para fazer face a pagamentos decorrentes da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – Esta Lei será implementada em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o Plano Diretor Municipal, com o Código de Obras, com o Código Municipal de Meio Ambiente e com o Código de Posturas do Município e legislações correlatas.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 04 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

JUSTIFICATIVA

A criação de conselhos com a finalidade de exercer o controle público ou social, tanto sobre órgãos da Administração Pública quanto sobre a gestão de políticas públicas tem sido a tradução dos métodos mais modernos e democráticos de gestão da coisa pública que não podem e não devem prescindir da participação popular.

Após construção e aprovação por Esta Casa do Plano Municipal de Saneamento Básico, cabe-nos agora a instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, mediador e garantia da participação da comunidade na elaboração e implementação de Programas de Saneamento Básico e atrelado do Conselho a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários.

O presente projeto surge com uma seção exclusiva sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, expondo como serão executadas as políticas públicas municipais, no que tange ao assunto "saneamento" e justificando sua finalidade maior, exposta no artigo 4º: "garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Espera Feliz e o bem-estar ambiental de seus habitantes".

Em linhas gerais, o projeto demonstra importantes diretrizes, a exemplo: "valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldades de drenagem e disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento e demais normas correlatas" e "garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares".

Por fim, o projeto procura adequação ao Decreto da Presidência d República nº 8.211, de 21 de março de 2014, que rege, em seu artigo 34, § 6º, que

> **"será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado".**

Por intender o inegável interesse público da matéria, aguardamos o apoio dos Nobres Vereadores no sentido de vê-la aprovada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 256/2019
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 04/10/2019

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Complementar Municipal – Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico a ele vinculado e Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos urgência urgentíssima, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
07 / 10 / 2019

Ao Sr.
Júlio Maria do Amaral
Presidente da Câmara de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG